



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

ACÓRDÃO Nº 8.534
(16.02.2012)

PROCESSO:	Nº 3-09.2011.6.02.0000, CLASSE 2.
REPRESENTANTES:	COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.
ADVOGADOS:	Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADOS:	TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO.
ADVOGADOS:	Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR:	Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PREEEXISTÊNCIA DE PROGRAMAS SOCIAIS COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PROMOCIONAL DE CANDIDATO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O fundamento fático do pedido da AIME reside na concretização de condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 543.).

2. Para fins de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é necessária a presença de conjunto probatório robusto, consagrador e incontestado, suficiente a demonstrar as ilicitudes apontadas, não sendo este o caso dos presentes autos, onde, com o lastro probatório acostado, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre a comprovação da prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico alegados.

3. Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de Chefe do Poder Executivo a suspensão de programas sociais criados anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito. É dever do Governador do Estado dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo 73, da Lei 9.504/1997.

4. Tendo em vista que os diversos subprogramas pertencentes ao programa governamental "Alagoas Mais" eram programas sociais com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

dotação orçamentária e lei específica preexistente, além de serem promovidos há muitos anos de forma contínua pelo governo estadual, afasta-se a configuração da conduta prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, em especial pela ausência de finalidade promocional.

5. Não tendo sido comprovada transgressão ao texto constitucional, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

6. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.


Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Vice-Presidente substituto no exercício da Presidência


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, proposta pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PSDC, e PC do B) e Ronaldo Augusto Lessa Santos, então candidato ao cargo de Governador do Estado, contra Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Netto, respectivamente Governador e Vice-Governador diplomados pelo Estado de Alagoas nas eleições de 2010.

Alegam que o então Governador e candidato a reeleição Teotônio Vilela *"permitiu o abuso do poder econômico para a conquista do poder político em todos os quadrantes do pobre estado alagoano"*, sustentando que, em período vedado pela Justiça Eleitoral, e sem dotação orçamentária e sem lei específica para sua criação, foram lançados diversos subprogramas estaduais com o fito de impactar o pleito eleitoral, tais como Alagoas Mais Ovinos, Alagoas Mais Peixes, Alagoas Mais Leite, Alagoas Mais Alimentos, o que acarretou na distribuição de 5.000 ovinos, 518.000 alevinos, milhões de litros de leite e distribuição de 160.780 cestas básicas, distribuídas em 102 municípios alagoanos.

Mencionam ainda os autores que houve também farta distribuição de gasolina em troca de votos nos Postos Liderança, Omena e João Vilela, bem como nos municípios de Palmeira dos Índios e Coruripe, além da flagrante compra de votos no dia da eleição, tendo sido a Sra. Dulceana Palmeira de Sá presa com R\$ 19.560,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais) em espécie e uma pasta contendo propaganda dos representados.

Asseveram, ainda, abuso da propaganda institucional em benefício dos candidatos e, por fim, desvio de recursos da recuperação de rodovias estaduais para asfaltamento de bairros em diversos municípios alagoanos, além de repasse de recursos do Governo Estadual para os municípios, também em período vedado, totalizando o montante de R\$ 4.825.614,21 (quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e catorze reais e vinte e um centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

Com tais fundamentos, e diante da existência do nexo de causalidade e potencialidade na influência e no resultado das eleições 2010, requerem a cassação dos diplomas dos representados por este Tribunal Regional Eleitoral, determinando-se a diplomação dos candidatos Ronaldo Augusto Lessa Santos e Joaquim Antônio de Carvalho Brito, integrantes da chapa segundo colocada ao cargo de Governador nas eleições de 2010.

Requereram diversas diligências, apresentaram rol de testemunhas e juntaram os documentos de fls. 27/249 e 252/390 (cópias dos autos das AIJEs nºs 2337-50.2010.6.02.0000 e 1817-90.2010.6.02.0000).

Às fls. 393, despacho determinando a intimação dos autores para que emendassem a inicial.

Às fls. 395/396, os autores pugnaram pela juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia da AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000 – fls. 399/629, 632/838 e 841/1072;
- b) cópia da AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000 – fls. 1077/1259 e 1262/1441 (cópias em duplicidade);
- c) cópias de inúmeros documentos soltos, aparentemente partes de autos judiciais (às fls. 1444 há uma inscrição “cestas básicas – continuação do Volume V”) - fls. 1444/1610;
- d) cópia da AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000 – fls. 1614/1845.

Às fls. 1851/1852 os autores emendaram a inicial.

Às fls. 1858/1859 os autores requereram a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópias da AIJE nº 1817-90.2010.6.02.0000 – fls. 1862/2096, 2098/2332, 2335/2542, 2545/2762, 2765/3064 e 3067/3273;
- b) cópias da AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000 – fls. 3540/3714 e 3716/3820.

Os réus foram citados e apresentaram contestação às fls. 3822/3868, suscitando, preliminarmente, a linguagem inadequada e limitações ao exercício do direito de defesa, ao argumento de que deveriam os autores indicar precisamente “*quais pro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

vas se referem a quais fatos que se pretendem provar". Acerca do mérito propriamente dito, sustentaram:

- a) que o programa Alagoas Mais Ovinos vem sendo desenvolvido desde o ano de 2004, e que o evento ocorrido no Centro de Convenções de Maceió acerca do Programa do Leite nada teve a ver com o Alagoas Mais Ovinos, como tentam fazer crer os representantes, aduzindo que o mesmo caracteriza-se como programa social autorizado por meio de lei e com execução orçamentária em 2009 e em anos anteriores e sem distribuição gratuita de bens ou conotação eleitoral;
- b) que o programa de incentivo à piscicultura é antigo, recebendo recentemente o nome de Alagoas Mais Peixes;
- c) que o programa do leite foi iniciado no ano de 2003, no âmbito do programa Fome Zero, beneficiando inúmeras famílias desde então;
- d) que a distribuição de cestas nutricionais atende a critérios rígidos, sendo a execução do programa de competência dos municípios, tendo o Governo do Estado a função de fiscalizar a execução do programa;
- e) que a distribuição de combustível para os que trabalham na eleição ou vão participar de carreatas é fato lícito e que não houve qualquer indicação concreta de que teria havido compra de votos;
- f) inexistência de comprovação da suposta compra de votos no dia da eleição, sendo o dinheiro apreendido coma Sra. Dulceana destinado ao pagamento dos fiscais do dia da eleição, bem como que as declarações lavradas em cartório dos supostos cooptados não passam de uma montagem criminoso para enganar a justiça;
- g) que nunca houve distribuição gratuita de Diário Oficial do Estado e que não houve nenhum abuso nas matérias jornalísticas veiculadas;
- h) que os acessos aos municípios vem sendo restaurados ao longo de todo o Governo de Teotônio Vilela, inclusive com recursos do BNDES (Lei Estadual nº 7.118, de 12/11/2009), sendo os trechos das vias urbanas eventualmente recuperados apenas um prolongamento dos acessos das rodovias estaduais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

- i) que todos os recursos eventualmente repassados aos municípios observaram a legislação eleitoral.

Requereram, por fim, a total improcedência da ação, bem como arrolaram as testemunhas qualificadas às fls. 3868 e juntaram os seguintes documentos:

- a) reportagem publicada no caderno Gazeta Rural em 29 de maio de 2009 sobre a piscicultura em Alagoas – fls. 3871/3873;
- b) relatório bimestral do Núcleo de Piscicultura de Rio Largo, de janeiro de 2009 – fls. 3874/3888;
- c) declaração da CEPAL de que não há distribuição gratuita de exemplares do DOE – fls. 3889;
- d) cópia dos Acórdãos TRE nºs 7.193 e 7.159 na Representação nº 1033-16/2010 – fls. 3890/3902);
- e) cópia da AIJE nº 1775-41.2010.6.02.0000 – fls. 3913/4161, 4165/4432 e fls. 4534/4781;
- f) cópia da AIJE nº 2337-50.2010.6.02.0000 – fls. 4436/4530;
- g) cópia da AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000 – fls. 4786/5046, fls. 5568/5865, fls. 5869/6132, fls. 6136/6395 e fls. 6399/6705;
- h) cópia AIJE nº 1680-11.2010.6.02.0000 – fls. 5051/5307 e fls. 5459/5564;
- i) cópia da AIJE nº 1854-20.2010.6.02.0000 – fls. 5312/5455.

Em decisão exarada às fls. 6764/6765 foi determinado o aditamento da inicial, bem como deferido os requerimentos de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal de Alagoas, à 108ª DP de Colônia Leopoldina, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE, ao Governo do Estado de Alagoas, à Secretaria de Infraestrutura do Estado e o DER/AL (Departamento de Estradas e Rodagens de Alagoas), para que informassem acerca dos fatos alegados na inicial e na defesa.

O PDT, partido componente da coligação representante, em cumprimento à decisão de fls. 6764/6765, manifestou-se às fls. 6777/6778, afirmando que as ANEs juntadas demonstram o abuso de poder político e econômico nos diversos casos concretos listados na inicial. Ressalta que as provas juntadas demonstram que os programas governamentais citados na inicial foram lançados em período vedado pela legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

eleitoral. Além disso, sustenta que no tocante ao asfaltamento de áreas urbanas foi juntado o depoimento do Prefeito do município de Jundiá, Beroaldo Rufino e DVDs das obras. Aduz que sobre tais fatos testemunharão Március Beltrão e Marcus Paulo do Nascimento. Quanto à compra de votos, alega que juntou o depoimento de 02 (duas) pessoas, lavrado em cartório, provando que teriam recebido dinheiro em troca de voto e, ainda, que teriam sido apreendidos, no Posto Didoné, tiquetes de entrega de combustível no valor de aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Foram respondidos os ofícios encaminhados, bem como juntados os documentos pertinentes, de forma que às fls. 6784/7035 a Secretaria de Estado e Infraestrutura juntou manifestação e documentos; às fls. 7049/7167 o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas cumpriu o determinado na decisão de fls. 6764/6765; e foram juntadas cópias dos IPLs nºs 051/2010 (fls. 7170/7192) e 676/2010 (fls. 7217/7228).

Em dezesseis de junho do corrente ano foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas e, ao final, determinada a realização de outras diligências.

Na audiência de instrução foram ouvidos Jorge Silva Dantas e Edson Lutaca Maruta, sobre os programas governamentais "Alagoas Mais"; Alexandre Lages, acerca do abastecimento de veículos durante a campanha eleitoral; Március Beltrão Siqueira e Ivens Tenório Peixoto, sobre o asfaltamento de áreas urbanas; Benedito Manoel dos Santos, o qual revelou ter seu voto comprado por R\$ 100,00 e Adriano Márcio Bulhões Santos, que também relatou a venda de seu voto no candidato Teotônio Vilela Filho (fls. 7231/7238). Adriano Márcio Bulhões Santos foi preso em flagrante na audiência em razão do cometimento do crime de falso testemunho (fls. 7239/7240).

Na mesma audiência, foi determinado, entre outras diligências, que os representantes apresentassem as declarações prestadas em cartório relatando a compra de votos perpetrada pelo então candidato Teotônio Vilela, ou, caso já constantes dos autos, indicassem as folhas em que se encontrariam (fls. 7241).

Apresentados os documentos de fls. 7289/7335 e 7340/8362, bem como a certidão de fls. 8365, informando o não comparecimento dos representantes para indicar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

as folhas dos autos onde constam as declarações apontadas na exordial, as partes foram intimadas para ofertarem suas alegações finais.

Em suas derradeiras razões, os representados asseveraram a ausência de provas dos fatos alegados, razão pela qual pugnam pela total improcedência da ação.

Às fls. 8370/8379, os representantes interpuseram agravo regimental, insurgindo-se contra o encerramento da instrução, decorrente do despacho de fls. 8365. Tal agravo foi desprovido pelo Plenário deste Tribunal, conforme Acórdão nº 8.491, de 11/01/2012 (fls. 8457/8461), destacando-se que não houve interposição de recurso em face dessa decisão, conforme comprova a certidão de fls. 8463.

Em alegações finais (fls. 8383/8407), os representantes repetem os argumentos levantados nas razões do agravo regimental de fls. 8370/8379 e na petição inicial.

Em minucioso parecer, acostado às fls. 8412/8446, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela improcedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

VOTO

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, proposta pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PSDC, e PC do B) e Ronaldo Augusto Lessa Santos, então candidato ao cargo de Governador do Estado, contra Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Netto, respectivamente Governador e Vice-Governador diplomados pelo Estado de Alagoas nas eleições de 2010, onde se alega abuso do poder político e econômico, bem como a prática de condutas vedadas, supostamente praticadas em período eleitoral.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada na defesa de fls. 3822/3868.

Linguagem inadequada e limitações ao exercício do direito de defesa.

Alegam os réus, em contestação, que a presente ação, da maneira como foi proposta, prejudicou o contraditório e o direito à ampla defesa. Sustentam que a petição inicial narra inúmeras condutas supostamente ilícitas, sem indicar, contudo, as provas aptas a comprová-las.

Cabe destacar que o PDT, partido componente da coligação representante, em cumprimento à decisão de fls. 6764/6765, que determinou o aditamento da petição inicial, manifestou-se às fls. 6777/6778, afirmando que as AIJEs juntadas demonstram o abuso de poder político e econômico nos diversos casos concretos listados na inicial. Ressalta que as provas juntadas demonstram que os programas governamentais citados na inicial foram lançados em período vedado pela legislação eleitoral. Além disso, sustenta que no tocante ao asfaltamento de áreas urbanas foi juntado o depoimento do Prefeito do município de Jundiá, Beroaldo Rufino e DVDs das obras. Aduz que sobre tais fatos testemunharão Marcius Beltrão e Marcus Paulo do Nascimento. Quanto à compra de votos, alega que juntou o depoimento de 02 (duas) pessoas, lavrado em cartório, provando que teriam recebido dinheiro em troca de voto e, ainda, que teriam sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

apreendidos, no Posto Didoné, tíquetes de entrega de combustível no valor de aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Como se nota, a questão aventada refere-se ao mérito da presente demanda, que será oportunamente analisado mais adiante.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito propriamente dito da demanda.

Passo a analisar, individualmente, cada um dos temas abordados na petição inicial.

DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS "ALAGOAS MAIS"

• **Alagoas Mais Ovinos**

Apontam os representantes que *"Em 05/2010, sem dotação orçamentária e sem lei específica para sua criação, o Governo de Alagoas lançou o programa Alagoas Mais Ovinos, que distribuiu 5.000 ovelhas em troca de votos a pequenos agricultores de 28 municípios do sertão alagoano, para cooptar os votos de 750 famílias."* Afir-mam que em maio de 2010 foi lançado o mencionado programa, sendo ele noticiado em agosto de 2010 em sítios da Internet das Secretarias de Estado da Agricultura e de Comunicação Social.

Asseveram, ainda, a existência de *"'esquema' operacionalizado pelos prefeitos, vereadores e chefetes políticos, que discricionariamente 'escolham' as pessoas a serem beneficiadas, cedendo a cada família sete animais."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

Acerca do tema, cumpre destacar que foram ajuizadas duas AJE'S neste Regional, tendo sido ambas julgadas improcedentes, à unanimidade de votos. Veja-se o teor das ementas, *in verbis*:

Ementa:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROGRAMA "MAIS OVINOS". AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ANIMAIS. EMPRÉSTIMO DE SEMOVENTES PARA FINS DE MELHORAMENTO GENÉTICO. EXISTÊNCIA DO PROGRAMA DESDE O ANO ANTERIOR AO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÓMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DOS EFEITOS AO VICE-GOVERNADOR ELEITO. DESCABIMENTO DE REVELIA EM AIJE. QUESTÃO DE ORDEM. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELO DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUANTO AO PEDIDO DE MULTA POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 41-A E 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PENA PECUNIÁRIA EM SEDE DE AIJE. RESSALVA DO PONTO-DE-VISTA DO RELATOR. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. MANUTENÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MULTA.

1. Ressalvado o ponto de vista do Relator, entendeu o Tribunal, em Questão de Ordem, pela possibilidade, em processo de investigação judicial eleitoral, de se conhecer do pedido de aplicação de pena pecuniária, por infração aos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/97).

2. Não cabe revelia em AIJE, uma vez que a matéria versa sobre direito indisponível. Ademais, os outros Réus contestaram a acção, de modo que as teses de defesa contidas nos autos aproveitam ao Vice-Governador eleito.

3. Em não restando evidenciado – e provado – a captação ilícita de sufrágio, o abuso do poder econômico ou político, ou mesmo o abuso de autoridade, não há que se falar em inelegibilidade e em cassação de registro de candidatura ou do diploma. (AIJE nº 1496-55, TRE/AL, Acórdão nº 7768, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, Publicado em 15/12/2010 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, página 07/08).

Ementa:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROGRAMA "MAIS OVINOS". AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ANIMAIS. EMPRÉSTIMO DE SEMOVENTES PARA FINS DE MELHORAMENTO GENÉTICO. EXISTÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

DO PROGRAMA DESDE O ANO ANTERIOR AO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. QUESTÃO DE ORDEM. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELO DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUANTO AO PEDIDO DE MULTA POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 41-A E 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PENA PECUNIÁRIA EM SEDE DE AIJE. RESSALVA DO PONTO-DE-VISTA DO RELATOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MULTA.

1. Ressalvado o ponto de vista do Relator, entendeu o Tribunal, em Questão de Ordem, pela possibilidade, em processo de investigação judicial eleitoral, de se conhecer do pedido de aplicação de pena pecuniária, por infração aos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/97).

2. Em não restando evidenciado – e provado – a captação ilícita de sufrágio, o abuso do poder econômico ou político, ou mesmo o abuso de autoridade, não há que se falar em inelegibilidade e em cassação de registro de candidatura ou do diploma. (AIJE nº 1775-41, TRE/AL, Acórdão nº 7769, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, Publicado em 15/12/2010 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, página 06/07).

Assim, observa-se que os fatos narrados na inicial foram exatamente os mesmos já objeto de julgamento por este Plenário, não sendo trazido aos autos nenhum fato novo capaz de ensejar a mudança de entendimento.

Isso posto, restando demonstrada, seja documentalmente, seja através dos depoimentos das testemunhas arroladas, a regularidade na execução do programa governamental, inclusive com dotação orçamentária e lei preexistente, penso que o programa “MAIS OVINOS” está devidamente especificado em lei, de modo a permitir o emprestimo de semoventes. Veja-se o teor dos depoimentos:

Depoimento de Jorge Silva Dantas (fls. 7231):

“Que os programas Alagoas Mais Peixe, mais leite e mais ovinos já existiam em período anterior aos governo atual, a maioria deles desde 2004 quando foram criando os arranjos produtivos e que foram executados financeira e orçamentariamente. Que a partir de 2009 foram incorporados aos programas a marca 'Alagoas Mais'. (...) Que os programas são respaldados no plano plurianual elaborado em 2007, e nas leis orçamentárias dos anos posteriores. E que os arran-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

jos produtivos vem sendo aplicados desde o governo anterior, desconhecendo as leis autorizadas do programa do governo anterior, (...) Os beneficiários do programa devem participar de ações de capacitação, e a partir do segundo ano o começa a devolver ao APL os animais recebidos, na razão de 2 a cada ano, até completar o número de 7. O objetivo da Ação de empréstimos de animais é a ampliação do rebanho, a fim de suprir a demanda do abatedouro de ovino em Delmiro Gouveia, o que justifica a concentração das atividades naquela região."

Depoimento de Edson Iutaca Maruta (fls. 7232):

"O programa Mais Leite iniciou-se efetivamente na gestão do Governador Ronaldo Lessa, igualmente no Mais Peixe e o Mais Ovinos. (...) Que sabe que existe leis que regulamentava, como no caso do peixe (produção de alevinos), desde 2007, assim como ovino (melhoramento genético) e também no caso do leite, sendo esses nomes adotados pelo governo, anteriormente ao ano de 2010, visando o entendimento e melhor acesso da população aos programas."

Urge ressaltar que o Estado de Alagoas, inclusive, comunicou previamente a entrega dos animais ao Ministério Público Estadual, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Ademais, os "Termos de Adesão e Compromisso do Produtor" datados de 18/12/2009 e os "Contratos de Empréstimo de Coisa Fungível e Infungível" (estes de agosto e setembro de 2010) bem comprovam que o Estado de Alagoas não doou animais (ovinos) à população, tendo apenas, por meio do MAIS OVINOS, concedido empréstimo, com prazos certos de devolução dos semoventes.

Desta feita, entendo como inexistente lastro probatório capaz de demonstrar a captação ilícita de sufrágio alegada pelos representantes, ou a caracterização de conduta vedada e abuso do poder econômico praticadas pelos representados, aptos a ensejar o desequilíbrio do pleito.

• **Alagoas Mais Peixes**

Também acerca dos programas assistenciais do Governo, aduz a exordial que foram distribuídos 518.000 alevinos em período eleitoral, juntamente com tanques



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

redes e comidas para os peixes, com o intuito de cooptar o voto de centenas de famílias. Para tanto, afirma que eram realizadas reuniões, onde o Governador oferecia aos pequenos agricultores tais benefícios.

Em sua defesa, Teotônio Vilela e Thomaz Nonô desmentem a realização de tais reuniões e apontam a existência de programa desenvolvido pela Secretaria da Agricultura de Alagoas, incentivando a produção de tilápia, tendo recebido a denominação de "Alagoas Mais Peixes" recentemente. Juntam, inclusive, reportagem do Gazeta Rural, datada de 29 de maio de 2009, bem como apontam que no Relatório Bimestral, de janeiro de 2009, relativo às atividades de 2008 de produção de alevinos de tilápia, pode ser comprovado que a produção e distribuição de peixes existia muito antes de 2010. Destaco trecho de depoimento colhido em audiência:

Depoimento de Edson Iutaca Maruta (fls. 7232):

"O programa Mais Leite iniciou-se efetivamente na gestão do Governador Ronaldo Lessa, igualmente no Mais Peixe e o Mais Ovinos. (...) Que sabe que existe leis que regulamentava, como no caso do peixe (produção de alevinos), desde 2007, assim como ovino (melhoramento genético) e também no caso do leite, sendo esses nomes adotados pelo governo, anteriormente ao ano de 2010, visando o entendimento e melhor acesso da população aos programas. Que o governador não participou de reuniões para tratar desses programas. As reuniões em várias cidades do interior do estado ficaram a cargo da equipe técnica do governo. Essas reuniões eram formadas por secretários de agriculturas municipais, gestores do APL, representantes dos produtores, sindicatos, produtores, cooperativas. Não se recorda da presença de políticos e candidatos nessas reuniões."

Desta feita, restando demonstrada a existência prévia do programa, e inexistindo qualquer prova da cooptação ilícita de votos pelos representados, afastas as acusações contidas na exordial.

Ademais, cabe salientar, como bem ressaltou o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral no julgamento da AIJE 1496-55 que "o instituto da reeleição, de matriz constitucional, não proíbe que o chefe do Poder Executivo, mesmo quando em campanha eleitoral, possa permanecer no exercício do cargo, gerindo a máquina pública, cediço que o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, sendo dever dos



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

governantes, independentemente de ser período eleitoral, zelarem pela melhoria da qualidade de vida das pessoas."

• **Alagoas Mais Leite**

Asseveram os autores que foram distribuídos milhões de litros de leite em praticamente todos os municípios alagoanos, por parte do Governo do Estado, acen-tuando-se a distribuição nos meses que antecederam o pleito de 2010 e sem que houves-se dotação orçamentária e lei específica. Para comprovar suas acusações de abuso do poder econômico apenas indicam: *"ver em anexo informações extraídas do Portal da Transparência."*

No que diz respeito a matéria, os acusados aduzem que *"o Governo do Estado de Alagoas mediante convênio com o Governo Federal executa o Programa do Leite que consiste na aquisição do produto junto aos agricultores familiares, nos termos da Lei da Agricultura Familiar nº 11.326, de 24 de junho de 2006 e sua distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade social, caracterizadas como em risco de segurança alimentar e nutricional."* Apontam que o programa se fundamenta na metodologia do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos, iniciado em 2003, e que compõe o FOME ZERO, ao passo que concluem que *"a aquisição do leite dos produtores familiares e sua distribuição às famílias em situação de risco cria um ciclo virtuoso dentro dos marcos e dos objetivos da política de Segurança Alimentar e Nutricional adotada nacionalmente."*

Sustentam, ainda, que com a Instrução Normativa nº 51, de 18/09/2002, que passou a exigir manutenção do leite refrigerado à temperatura igual ou inferior a 4°C até seu transporte para o carro-tanque, o programa passou a adquirir tanques de resfriamento através de convênio com o MDS e recursos do FECOEP- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a serem disponibilizados através de cessão de uso precária e revogável aos produtores de leite cadastrados.

Diante do exposto e após uma análise detida dos autos, verifica-se que o Programa do Leite vinha sendo desenvolvido e executado em anos anteriores ao do plei-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

to de 2010, conforme demonstra matéria publicada no Diário Oficial de Estado, datada de 04 de dezembro de 2009, não se tratando de programa iniciado e posto em execução maciça no período eleitoral.

Ademais, conforme já salientado acima, não pode o Governo do Estado, apenas por se tratar de pleito onde se busca a reeleição, constitucionalmente permitida, deixar de efetivar e executar os programas assistenciais já existentes que beneficiam parte da população alagoana já tão sofrida e carente, sendo tal situação devidamente excepcionada na Lei das Eleições.

• **Alagoas Mais Alimentos**

No que é pertinente à aquisição e distribuição de cestas básicas, sustentam os autores que o Governo do Estado, usando como artifício a Lei Estadual nº 6.558/2004, criou através do Decreto nº 4.145/2009 o Plano Estadual de Combate à Pobreza, no intuito de distribuição em seu nome de 160.780 cestas básicas em troca de votos durante o período eleitoral. Para tanto, afirmam que foram realizados convênios com os municípios alagoanos e que a distribuição das cestas ocorreu a partir de julho do ano eleitoral, tendo sido presa em flagrante em 28/09/2010, na cidade de Colônia Leopoldina, a pessoa de Cristiane Herculano, distribuindo cestas básicas para mais de 200 famílias.

Em sua defesa, os representados apontam que o programa é preexistente e atende a critérios rígidos, e que sua execução é de competência dos municípios alagoanos, independente de coloração partidária. Em prosseguimento, afirmam que *“a sua execução se dá mediante o fornecimento de cestas nutricionais de alimentos às gestantes em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, atendidas pela rede municipal de saúde e cadastradas pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, encaminhadas para as Secretarias Municipais de Assistência Social.”*

Conforme já explanado anteriormente, o art. 73 da Lei das Eleições proíbe a distribuição de bens pela Administração Pública em período eleitoral, excetua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Compulsando os autos, nota-se que, às fls. 111/1073, 1444/1610 e 1862/3274 (partes copiadas da AIJE nº 1817-90), os autores acostaram cópias referentes ao Processo de Licitação nº 4105-21484/2009, que tramitou na Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas – AMGESP, e cuja finalidade era a contratação de empresa especializada para aquisição de 160.780 (cento e sessenta mil, setecentos e oitenta) cestas básicas para atender ao Projeto de Alimentação Complementar de Gestantes em Situação de Vulnerabilidade Social e Insegurança Alimentar, através da modalidade Pregão Eletrônico nº 166/2009, cujo procedimento licitatório se iniciou em 12 de novembro de 2009, por despacho do Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos/AL, tendo sido homologado pelo Governador do Estado de Alagoas em 17 de dezembro de 2009 (fls. 1534).

Assim posto, observo que restou comprovado que o programa de distribuição de cestas básicas nutricionais às gestantes existia desde 2009 e que o incidente que acarretou na prisão em flagrante de Cristiane Herculano e na instauração do IPL nº 051/2010 decorreu da distribuição regular das cestas básicas às gestantes beneficiadas pelo programa governamental. Os depoimentos colhidos durante as investigações, bem como a documentação apreendida só vêm a corroborar com a regularidade de todo acervo probatório na elaboração, contratação e distribuição das cestas básicas, inclusive com a apresentação dos recibos de entrega das mesmas.

Destaque-se que, por meio do Ofício nº 017/2010 (acostado às fls. 1566), oriundo da AMGESP, cópias dos autos também foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sendo o procedimento arquivado por despacho do setor competente, em 25 de dezembro de 2009 (fls. 1567).

Acrescente-se, mais uma vez, que os mesmos fatos também foram alegados na AIJE nº 1817-90, sendo todos refutados por este Plenário no julgamento ocorrido em 18 de julho de 2011. Registro a ementa da decisão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE REPRESENTADO PESSOA FÍSICA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS NUTRICIONAIS A GESTANTES, REGULARIDADE DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA EXCEPCIONAL INSCULPIDA NO ART. 73, § 10º DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE A CONDUTA E PROPAGANDA ISOLADA DE CAMPANHA.

- A apreciação da legitimidade como condição de ação remete ao juízo de mérito, quando com este se confunde, prevalecendo a forma que se afirmou na exordial. Aplicação da Teoria da Assertão.

- Programa Governamental realizado dentro dos limites excepcionais do art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97 não se presta a provar conduta irregular do candidato.

- Não é vedado o candidato em campanha expor ao eleitorado programas já implementados ou que pretenda implementar. (AIJE nº 1817-90, TRE/AL, Acórdão nº 8.326, Rel. Sebastião José Vasques de Moraes, Publicado em 20/07/2011 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 130, página 02/03).

No que é relacionado à acusação de compra de voto, não se percebe no caderno processual qualquer prova que demonstre o pedido de voto em troca de algum benefício ou de sua promessa ao eleitor. Como ressaltado no voto da AIJE, *"não se pode acatar a vinculação entre a presença do carro de som e a distribuição de alimentos, uma vez que o Programa foi iniciado em Dezembro de 2009 e, ainda, consta dos depoimentos que em momento algum se vinculou restrição à entrega de cestas a eleitores do INVESTIGADO (Teotônio Vilela)."*

Oficiada para prestar informações acerca dos mencionados programas, a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário destacou que não há repasses de recursos financeiros aos municípios alagoanos para sua execução, bem como apontou que *"os 'Programas Alagoas Mais' nada mais são que 'nomes de fantasia' de ações conjuntas regularmente desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário há muitos anos, com recursos próprios ou mediante a celebração de diversos Convênios com a União, Embrapa, Codevasf e Universidade Federal de Alagoas."* (fls. 7341/7352).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

Em relação aos programas governamentais "Alagoas Mais", em seu parecer de fls. 8412/8446, com o qual este magistrado concorda integralmente, assim se manifestou o Exmo. Procurador Regional Eleitoral:

"Além das cópias das AIJEs já julgadas, não trouxeram os impugnantes qualquer outra prova adicional que demonstre a irregularidade do Programa 'Alagoas Mais Ovinos'.

Do mesmo modo, apesar de alegarem a utilização indevida dos Programas 'Alagoas Mais Leite' e 'Alagoas Mais Peixe', os autores não trouxeram qualquer prova que comprove suas alegações. Ao contrário, há nos autos documentos que demonstram que tais programas seriam fruto de políticas há muito desenvolvidas no Estado, que, tal como ocorreu com o Programa 'Alagoas Mais Ovinos', mudaram de nome.

Às fls. 7.819/7872 foi acostado plano de trabalho (datado de agosto de 2009) referente ao Programa 'Alagoas Mais Leite'. Tal documento, por si só, já comprovaria a existência do programa antes do período eleitoral, mas às fls. 7.823 há ainda a informação de que a execução do Programa do Leite ocorre desde 2002, à partir da edição do Decreto nº 724. Destaco que não há qualquer prova nos autos de que a distribuição de leite no período eleitoral teria sido efetivada sem política pública anterior e em troca de votos.

O mesmo pode se dizer do outro programa mencionado, o 'Alagoas Mais Peixes'. Às fls. 8.026/8.028 há termo aditivo, de 2002, de convênio firmado entre o Governo de Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas viabilizando a produção de alevinos. Às fls. 8031/8074 há relatório bimestral de atividades do programa, bem como diversas notícias que informam a execução do programa antes do período eleitoral. Mais uma vez, não lograram os representantes demonstrar a utilização do programa em troca de votos."

DA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Narram os representantes que houve grande distribuição de combustível no posto Liderança, no bairro do Benedito Bentes, em 19/09/2010, nos postos Omena e João Vilela, em 02/10/2010, bem como na cidade de Palmeira dos Índios e Coruripe, para participação em carreata e no intuito de angariar votos para o candidato à reeleição do Governo do Estado.

Acerca de tais fatos foram propostas duas AIJE's perante a Corregedoria Regional Eleitoral. A de nº 2337-50, que tratava da suposta distribuição de combustível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

na cidade de Coruripe, foi indeferida monocraticamente em 09/12/2010, uma vez que inexistentes provas ou indícios acerca dos fatos alegados. Passo a transcrever trecho da decisão:

“Embora tenha recebido a presente AIJE, melhor analisando os autos, não vislumbro, na espécie, que os atos ilícitos tenham ocorrido, pois, consoante dito, a Polícia Federal não tomou conhecimento de qualquer infração a respeito dos fatos que originaram a presente demanda.

Ademais, o DVD e os tiquetes (vales-combustível), juntados à folha 41, não demonstram, de forma mínima, que tenha havido a distribuição massiva de combustível para abastecimento de vários veículos automotores (inclusive de motocicletas), para participação de carreta de campanha dos Investigados, cediço que não há qualquer elemento que induza à captação ilícita de sufrágio.

(...)

Não, há, pois, o substrato mínimo que indique que os Representados tenham cometido abuso de poder no processo eleitoral, com a captação ilícita de sufrágio, no dia 22/10/2010 (sexta-feira), na Cidade de Coruripe/AL.”

Já a AIJE nº 1854-20, que tratou da distribuição de combustíveis em Maceió e Palmeira dos Índios, foi julgada improcedente à unanimidade de votos. Veja-se a ementa da decisão, *in verbis*:

Ementa:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. CARGO DE GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

– MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÓMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMBUSTÍVEL VEICULAR EM CARREATA, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADE DA CONDUTA. MERO ATO DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

– LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ACÇÃO PROPOSTA COM O LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO.

1. Não é inepta a AIJE quando a demanda contém documentação que, apesar de mínima, permite o início da apuração, até porque, no caso em tela, houve a indicação de provas a serem requisitadas e produzidas no feito.

2. Os fatos narrados na Petição Inicial, em tese, configuram abuso de poder econômico, com fins eleitoreiros, além de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei das Eleições, de modo que é descabido considerar inviável a demanda, sendo perfeitamente possível apreciar a acusação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

em tela em sede de AIJE, porquanto os fatos expostos na Inicial também foram determinados.

3. Houve liame lógico na acusação constante da AIJE entre a causa de pedir e os fatos narrados, porque existente, de forma hipotética, a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em benefício de candidatura.

4. O art. 26, incisos II, IV e IX, permite, a título de despesa de campanha, o fornecimento de combustível veicular para que "cabos eleitorais", pessoal contratado para a prestação de serviços nas campanhas e "simpatizantes" de candidatos possam participar de carreatas. Precedentes do TSE.

5. Sem a presença de prova robusta do eventual ato ilícito ou da conduta comprometidora da higidez do processo eleitoral, não merece prosperar a AIJE. (AIJE nº 1854-20, TRE/AL, Ac. Nº 8.228, Rel. Raimundo Alves de Campos Júnior, Publicado em 26/05/2011 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 94, página 02).

Observe-se, como já bem ressaltado no voto do Exmo. Corregedor Eleitoral, que a realização de carreatas é ato de campanha expressamente permitido, nos termos do art. 39, da Lei nº 9.504/97, devendo seus gastos serem contabilizados na prestação de contas respectiva. Como destacado no voto *"embora não se possa afirmar com absoluta certeza que a quantidade de combustível veicular distribuído aos participantes das carreatas foi apenas o suficiente e moderado para a prática de ato legítimo de campanha, não se provou nos autos que o material entregue às pessoas também tivesse o fim de captar votos com a prática da concessão indevida de benesse eleitoral."*

Registre-se que o colendo TSE apenas entende ocorrer ilícito quando a distribuição de combustível é exagerada e feita com o correlato pedido de votos, o que não foi comprovado nos autos. Destaco:

(...) 1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.

2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afastou a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreatas, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

ção era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreatá.

3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).

(...). (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35933 - Ouro Verde de Minas/MG, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 40).

No que se refere aos abastecimentos ocorridos na cidade de Coruripe, em que pese a AIJE ter sido indeferida monocraticamente e não ter havido interposição de agravo regimental insurgindo-se contra a decisão, observo que não foram trazidas novas provas e como a inicial acusatória fez expressa menção à prova contida na AIJE 2337-50, não houve a demonstração cabal de que ocorreu distribuição de combustível em troca de voto para aqueles que participaram da carreatá, sendo tal modalidade de manifestação de apoio político perfeitamente lícita em nosso ordenamento jurídico.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NO DIA DA ELEIÇÃO

A inicial acusatória aponta a prática de compra de votos no dia da eleição, suscitando que dois eleitores registraram declarações em cartório confessando o recebimento de R\$ 100,00 em troca de voto em favor dos candidatos representados.

Na audiência de instrução realizada em 16/06/2011, essas duas pessoas foram ouvidas e reafirmaram que receberam R\$ 100,00 para votar no candidato Teotônio Vilela. Ocorre que as acusações feitas e os fatos narrados pelos eleitores são extremamente contraditórios, tendo inclusive sido decretada a prisão em flagrante de um dos depoentes em vista da prática do crime de falso testemunho.

Para melhor visão acerca do tema, passo a transcrever trecho dos respectivos depoimentos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

Depoimento de Benedito Manoel dos Santos (fls. 7237):

“No dia das eleições do segundo turno, saiu de casa as 08:00, se reuniu com amigos seus, mas não recorda os nomes, na praça do bebedouro, perto de onde mora, quando se aproximou uma moça, que perguntou se já havia votado. Nunca tinha visto tal moça. Que não conhecia essa moça e que ela propôs ao depoente que daria R\$100,00 se votasse no candidato Téo Vilela, que a proposta foi feita a todas que estavam presentes, em torno de 4 pessoas. (...) No outro dia soube que a pessoa que tinha lhe entregue o dinheiro havia sido presa. Que dois dias depois foi procurado pelo Dr. João, aqui presente, que perguntou ao depoente se realmente tinha recebido dinheiro para votar no governador, que confirmou que sim. (...) não foi ouvido na Polícia Federal sobre esses fatos e que não conhece outras pessoas que também tenham recebido o dinheiro para compra de votos nas mesmas circunstâncias.”

Depoimento de Adriano Márcio Bulhões Santos (fls. 7238):

“Que recebeu a proposta de receber R\$ 100,00 para votar o candidato Teo. Que de fato recebeu esse dinheiro e votou no candidato. (...) Que pouco tempo depois das eleições, não se recorda da data, fez uma declaração no município de Marechal Deodoro acerca da compra do voto. Que fez essa declaração no Cartório de Marechal Deodoro. Que o advogado aqui presente, identificado pelo depoente como Dr. Pedro, na verdade o Dr. João, o procurou, perguntando se o depoente poderia ser testemunha da compra do voto, tendo o depoente aceitado.”

Em sua manifestação acerca do requerimento de prisão em flagrante do depoente, o representante do Ministério Público assim se pronunciou:

“A testemunha afirmou ter, depois de votado, se encontrado com pessoas que ela não conhecia e ter-lhes revelado a venda do voto. É absolutamente inusitado que alguém encontre pessoas que não conhece, narre elas a prática de um delito. Questionado se conhecia alguma dessas pessoas com quem teria conversado a testemunha, por mais de uma vez, disse que eram apenas rapazes que estavam em uma festa. Não soube explicitar o motivo pelo qual foi procurada pelos Ilustres advogados do autor, parece óbvio que a testemunha está omitindo motivo plausível que indicasse a qualquer investigador que ela teria praticado o crime de corrupção eleitoral. Se as pessoas a quem ele teria dito na festa que cometera o crime não o conheciam, como poderiam elas indicá-lo se por ventura fossem provocadas a tanto. Tudo indica que a testemunha está de fato calando a verdade, razão pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

qual há lastro suficiente para sua prisão em flagrante, conforme requerido."

Nesse ponto, em que pese a existência do BO 433592-DPF/AL, juntado aos autos às fls. 7227/7228, que trata da prisão de Dulceana Palmeira de Sá no dia da eleição, portando a quantia de R\$ 19.560,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais) juntamente com uma pasta contendo propaganda do candidato Teotônio Vilela, restou demonstrado que a quantia e a lista com nomes eram referentes aos fiscais que trabalharam no dia da eleição, no bairro do Bebedouro.

Assim, afora as declarações supostamente lavradas em cartório por Benedito Manoel e Adriano Márcio e os depoimentos dessas mesmas pessoas em juízo, cujos fatos narrados são inusitados e contraditórios, não há nos autos outros elementos capazes de ensejar a demonstração da compra de votos suscitada.

Diante do exposto, sendo insuficientes os elementos trazidos aos autos acerca do crime de corrupção eleitoral, e não restando comprovada a prática deste, afastadas as acusações trazidas na exordial.

DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO

Assevera a inicial que o Governo do Estado, em período vedado, ou seja, a partir de 30/06/2010, passou a veicular nos órgãos oficiais maciça propaganda político partidária em favor do candidato Teotônio Vilela, inclusive com determinação de distribuição gratuita do Diário Oficial para as prefeituras, câmaras, associações, sindicatos, escolas, universidades e órgãos do governo dos 102 municípios alagoanos.

Ocorre que a peça de pósito não traz nenhuma informação acerca de quais propagandas se refere e nem outro dado que fundamente sua irresignação. Ademais, registro que dentre os documentos e cópias das AIJE's apresentados com a inicial (fls. 27/1845), não localizei as cópias dos Diários Oficiais a que fazem alusão os representantes.

Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas permitiu a normal circulação do Diário Oficial do Estado, contendo os atos governa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

mentais e propagandas institucionais. Inclusive no julgamento da AIJE nº 1680-11, da qual foi relator designado o Exmo. Des. Eleitoral Manoel Cavalcante de Lima Neto, este Plenário entendeu que a propaganda acerca das obras relacionadas às enchentes que assolaram o Estado de Alagoas em 2010 não violou o artigo 37, §1º, da Constituição Federal, por se tratar de *publicidade de caráter informativo*, que teve por finalidade informar à sociedade sobre as medidas do Governo do Estado no enfrentamento da calamidade pública. Veja-se o seguinte trecho da ementa:

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIME. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ABUSO DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INDICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

(...)

6. É relevante enfatizar que a declaração de necessidade pública é ato que compete por essência ao Chefe do Poder Executivo e reside no âmbito da discricionariedade administrativa. Por tal motivo é que alguns autores defendem a inconstitucionalidade da consulta à Justiça Eleitoral imposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não se encampa a inconstitucionalidade nesse voto, mas que a intervenção do Justiça Eleitoral deve ser operada com cautela para não imprimir restrições desproporcionais ao Poder Executivo no exercício de suas funções típicas.

(...)

11. Dentre as hipóteses previstas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, as propagandas institucionais tiveram por finalidade a "informação à sociedade" sobre as medidas do Governo do Estado no enfrentamento da calamidade pública originada das enchentes. Adverte-se que se cuida de análise sobre norma de conteúdo indeterminado que impõe a interpretação do que significa publicidade de caráter informativo para identificar eventual excesso da propaganda institucional. É importante acentuar que a diretriz teleológica dessa norma não é evitar a divulgação de atos do governo que tragam esclarecimento à população, mas evitar a promoção pessoal.

(...)

14. Rechaçada a prática de conduta vedada também não se mostra presente abuso de poder político ou econômico ou ainda uso indevido de meios de comunicação. Inexistência de prova nos autos de ter havido uma verdadeira avalanche de publicidade institucional desvirtuada, não se desincumbindo os Representantes de demonstrar que o aparato estatal esteve voltado a desenvolver mácula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

publicidade em favor do Governador Teotônio Vilela e de seu Vice, Thomaz Nonó.

15. Improcedência da AIJE. (AIJE nº 1680-11, TRE/AL, Acórdão nº 7.781, Rel. Designado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Publicado em 17/12/2010 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, página 03/04).

No que concerne a afirmação de distribuição gratuita do Diário Oficial aos órgãos nos 102 municípios alagoanos, não há no caderno processual prova do alegado, além de não ter sido apresentada pela parte autora qualquer outra informação acerca do suposto fato.

DO DESVIO DE RECURSOS DA RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS E DO REPASSE DE RECURSOS DO GOVERNO ESTADUAL AOS MUNICÍPIOS

Acerca desse ponto, afirmam os representantes que o Governo do Estado teria lançado em período vedado um programa de recuperação de rodovias estaduais, com recursos do CID e BNDES, e que tal programa teria sido desvirtuado para asfaltar e recapear bairros de diversos municípios alagoanos.

Por sua vez, a defesa aponta que a Administração Pública não pode parar suas atividades em razão do período eleitoral e que, como bem assentado nas fotografias trazidas com a própria inicial às fls. 95, os municípios que teriam sido asfaltados se localizam no litoral norte, onde as rodovias estaduais passam por dentro das áreas urbanas.

Asseveram, ademais, que as obras foram realizadas com recursos do BNDES, que teria concedido o montante de R\$ 249.606.000,00 (duzentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e seis mil reais) em agosto de 2009, sendo o empréstimo oficializado em novembro de 2009 através da Lei Estadual nº 7.118. Por fim, sustentam que as obras faziam parte do PPA 2008/2011, em nítida continuidade ao PPA 2004/2007 elaborado pelo governo anterior, beneficiando todos os municípios indistintamente.

De acordo com informações do DER/AL, apresentadas em relatório detalhado às fls. 7290/7297, juntamente com diversos documentos e fotografias, verifica-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

que as obras realizadas estavam contempladas no PPA 2008/2011, em nítida continuidade ao PPA 2004/2007, contemplando todos as regiões do Estado e inclusive trechos desapropriados.

Já no que toca às afirmações feitas em depoimentos colhidos na audiência de instrução, de que diversos gestores municipais teriam trocado seu apoio político em face da realização de obras na sua cidade, o DER informou que tais obras já faziam parte da “Operação tapa-buracos/Melhoramentos nos acessos” ou “Implantação e pavimentação da rodovia AL-480”. Ao final, conclui e demonstra que muitas das obras já teriam terminado em maio e junho de 2010, para concluir que *“em 42% dos municípios as obras foram realizadas antes do período indicado pelo TRE, em 14,5% dos municípios, as obras terminaram no início de junho, tendo começado bem antes; que em 29% dos municípios as obras foram realizadas em período que extrapolou 31 de outubro, sendo que em um dos municípios, o início das obras deu-se em 30 de outubro; e que em 14,5% dos municípios, as obras foram realizadas dentro do período indicado pelo TRE.”*

De fato, compulsando a documentação trazida aos autos, observa-se que algumas obras previstas no PPA 2008/2011 foram realizadas em período eleitoral. No entanto, tendo em vista sua importância e a continuidade do serviço, além da preexistência do programa, penso que a situação encontra-se devidamente acobertada pela exceção prevista no art. 73, da Lei das Eleições.

Por derradeiro, não observo nos autos qualquer prova acerca das assertivas de repasse indevido aos municípios alagoanos, não tendo apontado a inicial nenhum elemento acerca do fato alegado.

CONCLUSÃO

Segundo leciona José Jairo Gomes¹: *“O fundamento fático do pedido da AIME reside na concretização de condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.”*

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 543.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo se baseou em várias notícias e fatos que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos mandatos dos impugnados. Porém, os autores não acostaram aos autos provas suficientes para comprovar as inúmeras condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no artigo 333, I, do CPC.

Sendo assim, tendo em vista a falta de provas robustas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face da sanção extremamente gravosa que se aplicaria aos impugnados, que teriam os seus mandatos cassados.

Esse entendimento, aliás, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme comprovam as ementas dos seguintes julgados:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade strictu sensu, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.

4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.

5. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28.928, de 10.12.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira). (Grifei).

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Esta o Corte, para adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004 que prevê, no art. 112, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas via fac-símile. (Precedente: Al 2522, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 12.8.2005)

2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso.

3. Infere-se do v. acórdão embargado que o e. Tribunal a quo valeu-se do depoimento de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, assim como de recorte de jornal que veio aos autos apenas na fase recursal e de fita de vídeo apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido. **Portanto, tais provas mostram-se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve-se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: Al 5473, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.8.2006; e Al 4000, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 6.2.2004).**

4. Sendo estas as únicas provas em que o e. TRE/RR baseou-se para cassar o mandato do prefeito eleito, e sendo vedado a esta c. Corte a incursão no material fático-probatório para averiguar a existência ou não de outras provas nos autos (Súmula nº 7 do c. STJ), não subsiste razão para determinar a devolução do feito à instância a quo.

5. Embargos de declaração não providos.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 28.121, de 26.06.2008, Rel. Min. Félix Fisher). (Grifei).

Por todo o exposto, não vislumbrando nos autos comprovação dos fatos aduzidos na inicial, tais como prática de conduta vedada, corrupção eleitoral e abuso de poder por parte dos candidatos representados, voto pela total improcedência da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº

Prot. 173/2011

3-09.2011.8.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/02/2012 (SESSÃO Nº 16/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDÉS GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, DEM, PSB, PSDB, PPS).

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO, candidato ao cargo de Vice-Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, DEM, PSB, PSDB, PPS).

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 8.534, de 16.02.2012. Impedido o Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Orlando Cavalcanti Manso. Parecer oral do douto representante Ministerial. Sustentação oral do causídico Sidney Rocha Peixoto. Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Carlos Malta Marques.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de fevereiro de 2012.

Luciano Apel
Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto